



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02204/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos: impossibilidade de triplo vínculo. Procedência. Alteração no quadro fático: resultado do pleito eleitoral de 2016 desfavorável à denunciada. Impossibilidade de ocupar o cargo de Vereadora em eventual vacância de um dos eleitos.

ACÓRDÃO ACI-TC 00717/17

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pela senhora Aureliana de Oliveira Silva Leite, Vereadora do Município de Livramento, em desfavor da senhora Joana Paula de Farias Pereira, também Edil da referida Urbe, acerca de suposta acumulação ilegal de cargo Público. Além do exercício da vereança, a denunciada atuaria como professora polivalente, como preceptora de disciplina específica – história (em regime de 30 horas/aula) – e, ainda, como escrevente oficial do cartório de registro civil do município de livramento.

Em sede de relatório de instrução proemial (fls. 15/19), a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal do TCE/PB, em 07/03/2016, concluiu da forma que segue, in litteris:

- 1. Pela procedência da denúncia, uma vez que é vedada a acumulação de três cargos públicos. Frise-se que mesmo que a servidora denunciada opte por exercer apenas um cargo de professora, sua acumulação com o cargo de Vereadora dependerá da comprovação da compatibilidade de horários, conforme determina o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal brasileira.*
- 2. Considerando que a Senhora Joana Paula Farias Pereira, de acordo com a denunciante, além dos cargos públicos, ocupa ainda a função de escrevente, faz-se necessário que sejam prestados esclarecimentos pelo Cartório de registro civil do município de Livramento acerca da sua carga horária de trabalho, assim como se foi designada como substituta de tabelião.*
- 3. Pela notificação da Câmara e da Prefeitura Municipal de Livramento a fim de que também apresente esclarecimentos sobre jornada de trabalho da servidora nos cargos e funções por ela desempenhados.*

Em atenção ao proposto pela Unidade de Auditoria, o Relator, em 22/03/2016, determinou a citação postal da Prefeita Constitucional de Livramento (fl. 20), senhora Carmelita Estevão Ventura de Sousa, da Chefe do Parlamento Mirim, a própria denunciada, e do Cartório João Pereira Filho, na figura de sua titular, senhora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, para prestar as informações requeridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Carreadas peças defensivas, as contrarrazões foram levadas à apreciação do Órgão de Inspeção, que expediu relatório técnico (fls. 59/66), asseverando a procedência da denúncia, posto que vedada a acumulação tríplex (dois cargos de professor e um de vereador). Recomendou-se à denunciada a observância do caput do artigo 38 e incisos II e III, todos da CF, com sugestão de afastamento de um dos cargos efetivos de magistério. Também proposta a notificação das Prefeituras Municipais de Livramento e de Monteiro a fim de que apresentem esclarecimentos em relação à existência ou não de vínculos com a denunciante, Senhora Aureliana de Oliveira Silva Leite, e, em caso positivo, sobre sua jornada de trabalho¹.

O feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 00064/17, da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, em cujo desfecho foram consignadas as seguintes recomendações:

¹ A partir de resposta encaminhada pela Prefeita de Monteiro, a Unidade de Instrução não constatou acumulação ilegal de cargos por parte da denunciante.

- a) *Declaração da ilegalidade da acumulação remunerada dos vínculos funcionais da Sra. Joana Paula Farias Pereira;*
- b) *Fixação de prazo para que o gestor da Prefeitura Municipal de Livramento e o Presidente da Câmara Municipal de Livramento notifiquem a Sra. Joana Paula Farias Pereira, possibilitando-lhe a opção por dois vínculos, nos termos da permissão constitucional;*
- c) *Citação da Sra. Joana Paula Farias Pereira, dando-lhe ciência da controvérsia e fixando-lhe prazo para a opção pela manutenção de apenas dois vínculos funcionais, sob pena de devolução dos valores indevidamente pagos.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É incontestável a conclusão do Órgão Especialista, muito bem sintetizada no parecer ministerial. A regra é que a acumulação do mandato de vereador ocorra tão somente com um cargo público e desde que comprovada à compatibilidade de horários. Por conseguinte, é constitucionalmente vedado o acúmulo do mandato eletivo de vereador com outros dois cargos, empregos ou funções, ainda que acumuláveis entre si e ainda que haja compatibilidade de horários. Assim, a denúncia deve ser considerada procedente.

Todavia, fato relevante ocorrido na esfera eleitoral há que ser trazido à baila para o desfecho do caso concreto. No pleito de outubro último, a denunciada não logrou êxito na tentativa de mais um mandato eletivo. De acordo com dados extraídos do site do Tribunal Superior Eleitoral, a senhora Joana Paula Farias Pereira obteve 281 votos, ficando em décimo lugar. Por óbvio, não mais ocupando cargo no Parlamento Mirim, afastada a hipótese de ilegalidade da acumulação.

Contudo, inafastável o juízo de procedência da denúncia. Como primeira suplente da Coligação “Livramento segue em frente”, eventual assunção do mandato só será constitucional se, e somente se, for rompido o vínculo com um dos cargos efetivos de professor.

Isto posto, Voto nos seguintes termos:

1. *Julgamento pela procedência da denúncia apresentada.*
2. *Determinação à Primeira Câmara que dê ciência do resultado do presente julgado às senhoras Aureliana de Oliveira Silva Leite e Joana Paula Farias Pereira.*
3. *Comunicação à Câmara Municipal de Livramento da impossibilidade constitucional do exercício do mandato eletivo pela denunciada, sendo vedada eventual suplência.*

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02204/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. *Julgar procedente a denúncia apresentada.*
2. *Determinar à Primeira Câmara a cientificação das senhoras Aureliana de Oliveira Silva Leite e Joana Paula Farias Pereira.*
3. *Comunicar à Câmara Municipal de Livramento da impossibilidade constitucional do exercício do mandato eletivo pela denunciada, sendo vedada eventual suplência.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 20 de abril de 2017

Assinado 24 de Abril de 2017 às 11:43



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2017 às 11:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO